



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 19574/2018

Assunto: ASCOM – Contratação de empresa especializada em impressão de fotografias.

Parecer n.º 114/2019

1. Chegam a essa Assessoria de Licitações e Contratos os autos com vistas à contratação de serviço de impressão de fotografias.
2. A Seção de Análise e Aquisições realizou pesquisa de preços, tendo acostado a competente planilha (doc. n.º 20494/2019) e o relatório de cotação (doc. n.º 20651/2019).
3. A Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos, no documento n.º 23149/2019, manifestou-se pela celebração do ajuste junto à empresa ofertante do menor preço válido, no valor total de R\$ 7.987,00 (sete mil novecentos e oitenta e sete reais), com fulcro do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, salientando a ausência de contratações similares no PLANCONT de 2019.
4. Com efeito, o valor total da despesa pretendida atende ao limite imposto pela norma que permite a dispensa do procedimento licitatório, pelo que não vislumbramos óbices à formalização do negócio jurídico com fundamento no indigitado dispositivo legal. Apenas pontuamos o zelo necessário para que o referido valor não seja ultrapassado em decorrência de eventuais aditamentos ou novas contratações da mesma natureza.
 - 4.1. Registre-se que já foram providenciadas as certidões negativas do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e do Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas da empresa Objetiva Comércio e Serviços Fotográficos Ltda – EPP. Todavia, em vista da declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores acostada, convém verificar quais são as pendências assinaladas nos níveis cadastrados no SICAF, bem como certificar a regularidade empresa, considerando o vencimento dos prazos consignados no documento, consoante se observa no documento n.º 20626/2019.
5. Acerca do Termo de Referência acostado, recomendamos que no tópico 3.4 seja excluído o trecho “*este projeto visa à*”.
 - 5.1. Na tabela do tópico 3, recomendamos a exclusão das colunas “*valor unitário estimado*” e “*valor total estimado*”, vez que tais informações deverão constar na minuta contratual (Vide Cláusula Segunda, 1). Questionamos se os quantitativos referidos na quarta

coluna são estimados. Em caso afirmativo, a documentação deverá contemplar tal informação, esclarecendo que somente serão pagos os serviços de impressão efetivamente utilizados.

5.2. Quanto ao tópico relativo à forma e prazo de execução, sugerimos que a alínea “b” prescreva que o serviço será demandado por Ordem de Serviço, por meio da qual serão informados dados como quantidade e tamanho para impressão.

5.2.1. Considerando que o recebimento da OS deverá ser o marco inicial para a contagem do prazo de entrega do serviço, indagamos se o envio por *email*, como previsto, efetivamente é meio adequado para tanto, vez que o transcurso do lapso de 24 horas, fixado na alínea “c”, estaria condicionado à confirmação do recebimento da correspondência eletrônica pela contratada.

5.2.2. Ademais, e na esteira do quanto sugerido pela Seção de Análise e Aquisição no terceiro parágrafo do documento n.º 20651/2019, questionamos se o prazo para entrega dos serviços será contabilizado hora a hora, mormente tendo em vista a penalidade inserida no tópico 9, “a”.

5.2.3 O tópico 4, “e”, deverá estabelecer o momento da notificação/comunicação da empresa (que deverá ser registrada) como marco inicial para cômputo do prazo para correção das imperfeições eventualmente detectadas. Recomendamos que a Unidade demandante reavalie a razoabilidade do prazo fixado (2 horas).

5.2.4. Acerca da disciplina de recebimento, em que pese a possibilidade de dispensa da etapa de recebimento provisório, com fulcro no art. 74, da Lei de Licitações e Contratos, recomendamos que seja adotada a redação do TR padrão, em vista da necessidade de verificação da conformidade do serviço para posterior recebimento definitivo pelos fiscais. Assim, o marco inicial para o recebimento definitivo seria o recebimento provisório dos serviços.

5.2.4.1. Caso tal sugestão seja acatada, a redação do tópico 5.3 deverá ser ajustada, nos moldes contemplados no TR padrão, cabendo, ainda, a inserção do tópico 5.4 do mesmo documento.

5.2.4.2. Considerando a vigência do ajuste, também recomendamos a inclusão do tópico 5.6 do TR padrão.

5.3. Recomendamos a inclusão do tópico 7.1, “d” do TR padrão, com a redação ajustada nos seguintes moldes: *“zelar para que, durante a vigência do contrato, a Contratada cumpra as obrigações assumidas, bem como sejam mantidas as condições de habilitação exigidas para a contratação”*,

5.4. Quanto à disciplina das penalidades, sugerimos a sua completa adequação aos termos do TR padrão, com alguns ajustes, nos seguintes moldes:

“9.1. “A Administração poderá aplicar à contratada, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, as sanções previstas na Lei e no Contrato, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros:

(Fl. 3 do Parecer nº 114/2019)

a) atrasar injustificadamente a entrega do objeto contratado – 1.%, sobre o valor do serviço entregue em atraso, por hora de atraso, até o máximo de 4 horas;

b) atrasar, até no máximo x horas, a apresentação de nova cópia, em caso de constatação de imperfeição na(s) foto(s) – x% do valor do serviço, por hora de atraso, até o máximo de x horas;

c) inexecução parcial – 15% do valor total do serviço não executado;

d) inexecução total – 15% sobre o valor total contratado.

9.2. *Ultrapassado o prazo estabelecido na alínea “a”, a Administração poderá não receber os itens pendentes de entrega”.*

5.4.1 Por oportuno, reiteramos o questionamento do item 5.2.2 deste opinativo, acerca da contagem do prazo para adimplemento da obrigação. Além disso, sugerimos a inclusão de penalidade para a hipótese de atraso na correção dos serviços (9.1, “b”), consoante exigido no tópico 4, “e”.

6. A minuta contratual (doc. n.º 22614/2019) acostada aos autos prescinde de qualquer reparo.

7. Após o atendimento das diligências ora alvitadas, poderá ser exarada a competente declaração de dispensa pela Secretaria de Gestão Administrativa, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa (doc. n.º 24658/2019).

É o parecer.

Salvador, 27 de fevereiro de 2019.

Claudia Costa
Analista Judiciário